

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 **CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447 **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER 252/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 59 de 09 de outubro de 2023,

de autoria do Poder Executivo que *Dispõe sobre a*

abertura de crédito adicional especial no valor de R\$

151.173,75 (cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e

três reais e setenta e cinco centavos)

A Administração Municipal da Estância Turística de São

Roque, com o presente Projeto de Lei nº 59 de 09 de outubro de 2023, visa a abertura

de crédito adicional especial no valor de R\$ 151.173,75 (cento e cinquenta e um mil,

cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Conforme Mensagem nº 59/2023 encaminhada pelo

Poder Executivo, trata-se de crédito especial necessário à execução da próxima etapa

do concurso 14/2022 para provimento de cargo efetivo de Guarda Municipal – 3º

Classe.

O Edital 14/2022 traz a seguinte disposição no subitem

15.4:

"15.4 O candidato aprovado para matrícula no Curso de

Formação participará na condição de aluno e durante o

período letivo e terá direito a uma bolsa mensal, com

valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do

1

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

valor do salário, básico fixado neste Edital para o cargo de

Guarda Civil Municipal, não configurando este nenhum

tipo de vínculo empregatício com a Prefeitura da Estância

Turística de São Roque. "

Dessa forma, a presente propositura visa cobrir as

despesas oriundas desta demanda que atenderá 30 alunos do curso de formação que

será realizado por período de 3,5 meses, com carga horária de 9h diárias.

É o relatório.

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei que versem sobre

a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação

implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e

serão apresentadas perante a Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e

Contabilidade", que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental

(art. 326, §1º, LOM).

É certo que a abertura dos créditos suplementares e

especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será

precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

Quanto a abertura de crédito adicional especial e

suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de

1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

2



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais,** os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Todavia, importante colacionar as palavras dos professores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis¹ que comentam sobre os créditos adicionais especiais:

"O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais."

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Prosseguindo em análise técnica, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela, vejamos:

_

¹ A LEI 4.320 COMENTADA", 25^a ed., IBAM, 1993, p. 90/91

MEAN COLUMN COLU

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Neste sentido, o Projeto de Lei sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: anulação da dotação orçamentária, conforme artigo 2º da propositura.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, verifica-se que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto

a ser deliberado pelas Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e

"Orçamento, Finanças e Contabilidade", cujo mérito, quanto a conveniência e

oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive

alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e

votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 10 de outubro de 2023.

VIRGINIA COCCHI WINTER **ASSESSORA JURÍDICA**

5